



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Eliezer de Queiroz Noletto
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

MARÇO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS	4
II – JUSTIFICAÇÃO	5
III – MATÉRIA	8
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS.....	13

Medida Provisória nº 928, de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que, por sua vez, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 121, também de 23 de março de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, Edição extra-C, no dia 23/3/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), a partir do dia 7/5/2020¹, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 21/5/2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

¹ Vide <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144>. Acesso em 23/3/2020.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 006/2020/CGU/SG/PR), subscrita pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a proposta contempla medidas a serem adotadas pelos Serviços de Informação ao Cidadão, criados pela Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência da adoção de estratégias de isolamento social, bem como de situações em que as equipes técnicas e administrativas dos órgãos e entidades públicas, que poderiam auxiliar na preparação da resposta a pedidos de informação, estejam envolvidas com as medidas decorrentes da situação da emergência sanitária enfrentada (art. 6º-B, da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da MP).

Segundo os subscritores, entende-se necessário suspender o atendimento presencial para a realização de pedidos de informação, visando a preservar tanto o servidor atendente quanto o cidadão, que deve reduzir deslocamentos e exposições no período. Cumpre informar, segundo eles, que o volume de pedidos feitos presencialmente é pequeno e que 99,5% das solicitações foram feitas online nos últimos 12 meses.

Também se prevê a suspensão dos serviços para os casos previstos no inciso II, do § 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, norma regulamentadora da Lei de Acesso à Informação. Tal inciso trata dos casos em que a consulta à informação é feita presencialmente para consultar documento físico, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação (art. 6º-B, § 1º). Cumpre destacar, segundo a Exposição de Motivos, que 99,3% das respostas já são fornecidas remotamente.

Ademais, faz-se necessário ajustar os serviços às ações estatais de combate e contenção do COVID-19 e estratégias de isolamento social, como teletrabalho, quarentena ou similares, levando em conta que o momento impõe a necessidade de que a administração pública federal esteja trabalhando da melhor forma possível para que todas as informações relacionadas com a emergência de saúde em curso estejam amplamente à disposição da sociedade de forma transparente. Neste sentido, deve ser dada prioridade para atender

pedidos de acesso à informação que estejam relacionados com questões do coronavírus e que eventualmente não estejam em transparência ativa², respeitadas as limitações operacionais decorrentes das próprias medidas relacionadas à emergência em saúde.

Desse modo, a MP propõe que, nos casos em que a informação não puder ser tratada remotamente, será possível ao órgão suspender o pedido, que deverá ser reiterado após o fim do estado de calamidade pública. Claramente, o órgão que tiver como acessar a informação, seja remotamente ou seja por ainda ter servidores atuando nas dependências físicas, continuaria a prover o atendimento.

Cabe destacar, também, o resguardo aos órgãos envolvidos no combate à pandemia, tendo em conta o entendimento sobre desproporcionalidade de pedidos de informação, qual seja, a adequabilidade do pedido de modo que seu atendimento não comprometa a realização das atividades da instituição requerida. Desta forma, há de se considerar que pedidos direcionados a órgãos cujos trabalhos de combate à disseminação do COVID-19 estejam empregando equipes antes envolvidas na busca de informações necessárias ao adequado funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão poderão ser suspensos com base nesse princípio.

Ademais, a Medida Provisória prevê, a fim de que não haja colapso do serviço de acesso à informação, que não sejam conhecidos recursos de pedidos que não forem atendidos em função das excepcionalidades nela descritas, uma vez que a avaliação do mérito da recusa se tornará inviável. Nesse contexto, é importante ressaltar que um novo pedido de acesso à informação poderá ser normalmente feito, assim que houver a superação da emergência de saúde pública em curso.

Sobre a suspensão dos prazos prescricionais de processos administrativos sancionadores (art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP), englobando os acordos de leniência, necessário destacar que dentre

² Transparência ativa é o princípio que exige de órgãos e entidades públicas a divulgação de informações de interesse geral, independentemente de terem sido solicitadas.

Fonte Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes/canais-de-atendimento/transparencia-1/o-que-e-transparencia-ativa>. Acesso em 24/3/2020.

as competências da CGU está a de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Nesse papel, compete à CGU orientar e supervisionar a condução dos processos administrativos de apuração administrativa de responsabilidades de agentes públicos e entes privados. Assim, a CGU possui papel regulamentador dos instrumentos correccionais utilizados pelas diversas unidades de corregedoria do Poder Executivo Federal.

Como consequência da atividade de apuração de responsabilidades, está inserida a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, mediante observância ao devido processo legal, implicando a estrita observância dos prazos legais.

Segundo os Ministros subscritores da Exposição de Motivos, diante da atual situação de emergência de saúde pública, diversas medidas vêm sendo adotadas pelo Estado no sentido de prevenir o avanço da pandemia que, ao mesmo tempo, impõe restrições à continuidade normal das atividades administrativas e atendimento, pelos investigados e acusados em processos administrativos, de prazos processuais administrativos.

Citam, a título de referência, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais forenses e determinando a suspensão dos prazos processuais.

Situação similar à encontrada pelo CNJ é também vivenciada pelas unidades responsáveis pela condução dos processos de natureza correccional, bem como daqueles que respondem a tais processos na condição de acusados. Logo, entende-se salutar a adoção de medida semelhante à adotada pelo CNJ, no âmbito dos procedimentos correccionais.

O art. 2º da MP nº 928/2020 determina que fica revogado o art. 18 da MP nº 927/2020.

O artigo revogado permitia a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de até 4 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador,

diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação. A duração do curso seria equivalente ao prazo da suspensão contratual.

A suspensão independia de acordo ou convenção coletiva e poderia ser estabelecida individualmente com o empregado ou com grupo de empregados, devendo ser registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

Previo o art. 18, ainda, a suspensão do pagamento do salário do empregado que tivesse o contrato suspenso, podendo ser concedida, por decisão do empregador, ajuda compensatória mensal, cujo valor seria definido livremente entre as partes. Esse valor, segundo o artigo revogado, não integraria o contrato de trabalho.

Na eventualidade de não ser ministrado curso ou programa de qualificação profissional ou de o empregado permanecer trabalhando para o empregador no período de suspensão do contrato, o empregado faria jus ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais relativos ao período, ficando o empregador sujeito às penalidades e sanções previstas na legislação em vigor ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 2020, não haveria a concessão de bolsa-qualificação tratada no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

III – MATÉRIA

Para concretizar as alterações legislativas reputadas necessárias na Exposição de Motivos, a MP nº 928/2020 é constituída de apenas dois artigos, além da cláusula de vigência.

Pelo didatismo e facilidade de interpretação que proporciona, cabe transcrevermos o Quadro Comparativo³ entre os dispositivos anteriores da lei alterada em face do texto atribuído pela MP 928/2020:

³ Vide arquivo em PDF, disponível no endereço eletrônico: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076752&ts=1585085778707&disposition=inline>. Acesso em 24/3/2020.

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 928/2020	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011 , relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.
	§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:
	I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
	II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.
	§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
	§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.
	§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011 , será exclusivamente o sistema disponível na internet.
	§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011 ." (NR)
	"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 24/03/2020 16:01)

	estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 .
	Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990 , na Lei nº 9.873, de 1999 , na Lei nº 12.846, de 2013 , e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)
Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.	Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 .
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO</p> <p>Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>§ 1º A suspensão de que trata o caput: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação</p>	

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 24/03/2020 16:01)

<p>profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p> <p>§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)</p>	
f	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 24/03/2020 16:01)

Antes de procedermos à descrição das Emendas apresentadas à MP nº 928/2020, cumpre ressaltar que esta norma foi submetida à fiscalização abstrata de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Alexandre de Moraes, no dia 26/3/2020, suspenso, em medida cautelar, a eficácia do trecho da MP que suspende os prazos para resposta dos pedidos da Lei de Acesso à Informação⁴.

Segue o trecho principal da decisão, em caráter liminar, exarada pelo Ministro:

“Na hipótese em análise, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois o artigo impugnado pretende TRANSFORMAR A EXCEÇÃO – sigilo de informações – EM REGRA, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo (sic) JUSTICE HOLMES⁵ ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.351/DF, ajuizada pela OAB. Vide: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-suspende-mp-que-autorizava-limitacao-da-lei-de-acesso-a-informacao-26032020>. Acesso em 27/3/2020.

⁵ Alusão ao jusfilósofo e magistrado Oliver Wendell Holmes Jr., da Suprema Corte americana (no período de 1902 a 1932), que é o nome mais lembrado do realismo jurídico norte-americano.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar.

Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95).

O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para determinar a **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020**. (Grifamos)

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 928/2020, foi publicada no DOU em 23 de março de 2020, iniciando-se o prazo para emendas nessa mesma data, tendo este findado no dia 30 de março de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 51 (cinquenta e uma) emendas⁶, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inserido pelo art. 1º da MP nº 928/2020.
2	Deputado Ottaci Nascimento (Solidariedade/RR)	Onde couber, inclua-se na MP nº 928/2020, o seguinte artigo:

⁶ Vide Avulso de Emendas, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8082215&ts=1585661240123&disposition=inline>. Acesso em 31/3/2020.

		<p>“Art. X A retenção de valores no FPE ou FPM de que trata o art. 3º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, ficará suspensa durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e por até 90 dias após o seu fim”.</p>
3	Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP)	<p>Suprima-se o § 1º e incisos, e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6 – B da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da MP 928/2020.</p>
4	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o art. 14 da Lei mencionada.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do caput, os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”</p>
5	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”</p>
6	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”</p>
7	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”</p>

8	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus, destinado a:</p> <p>I - maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p> <p>II - pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;</p> <p>III - trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;</p> <p>IV - microempreendedor individual, regido pela Lei Complementar 123/2006; e</p> <p>V - famílias ou pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.</p> <p>§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.</p> <p>§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”</p>
9	Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)	<p>Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X Os financiamentos imobiliários de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 e 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, bem como todos os financiamentos de veículos automotores utilizados para o transporte de carga ou de passageiros terão suas parcelas suspensas durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e até 90 dias após o seu fim.</p> <p>§ 1º A parcelas que não forem pagas durante esse período não poderão ser acrescidas de juros e mora por atraso de pagamento.</p>

		§ 2º As parcelas que forem suspensas deverão ter seu vencimento colocado ao final do contrato, acrescendo ao número de parcelas tantas quantas sejam necessárias para suprir as que foram suspensas”.
10	Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)	Inclua-se na MP nº 928/2020, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “ Art. X Os mercados, oficinas mecânicas, restaurantes e demais serviços que funcionarem à beira de rodovias ou nos pontos de parada e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, reconhecidos pela Portaria nº 944, de 8 de julho de 2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, terão seu funcionamento permitido durante as restrições impostas pelo estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que possam atentar para as regras de evitar aglomerações e que disponibilizem pias e lavatórios para lavagem de mãos e álcool gel para a correta profilaxia”.
11	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	O art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020 passa a vigorar com as seguintes inclusões: “Art. 1º..... Art. 6º-D. No exercício de 2020, será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, para fins de financiamento das medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das participações sobre o produto da arrecadação das loterias federais destinadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção dos respectivos agentes operadores. Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H e à destinação extraordinária do produto da arrecadação das receitas de loterias, de que trata o art. 6º-D, que obedecerão ao prazo de vigência e ao exercício neles estabelecidos.” (NR)
12	Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao art. 2º da MP 928/2020 a seguinte redação: “Art. 2º Ficam revogados: I – o inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; II – o § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; III – o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; IV – o § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; V - o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

		VI – o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”
13	Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Modifique-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 928/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º e o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.” (NR)
14	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	No art. 1º da MP nº 928/2020, altere-se o art. 4º da Lei nº 13.979, de 23 de março de 2020, nos seguintes termos: “Art. 24. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. §4º nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto do estado de calamidades públicas; §5º poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias”. (NR)
15	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Dê-se ao art. 2º da MP 928/2020, a seguinte redação: “Art. 2º Ficam revogados: I – o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; II - o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; III – o art. 31º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. IV - o art. 36º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
16	Deputado Valdevan Noventa (PSC/SE)	Acrescente-se ao PLV da MP nº 928/2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais: “Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19). § 1º As empresas que receberam as transferências de que trata o caput deste artigo não poderão efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

		<p>§ 2º O Poder Executivo obterá ao longo do tempo as informações relativas ao número de empregados das empresas de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Para a obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo utilizará, inclusive, as bases de dados à sua disposição bem como as informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>
17	Deputada Leandre (PV/PR)	Suprima-se o art. 1º da MP nº 928/2020, que acresce os artigos 6º-B e 6º-C à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
18	Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)	Altere-se o art. 1º da MP nº 928/2020, para suprimir os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º-B na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
19	Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	O art. 1º da MP nº 928/2020 passa a vigorar com a seguinte inclusão: “Art. 6º-D. Fica suspensa a exigibilidade de dívidas assumidas ou confessadas em acordos ou contratos de renegociações de operações de crédito enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” (NR)
20	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nela inserido pelo art. 1º da MP nº 928/2020.
21	Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
22	Senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	<p>Acrescente-se o seguinte art. 6º-D à Lei nº 13.979/2020, alterada pelo art. 1º da MP nº 928/2020:</p> <p>“Art. 6º-D. Durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, serão encaminhadas à Comissão Mista do Congresso Nacional, constituída pelo art. 2º daquele Decreto, informações de toda execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo, de forma imediata e com maior transparência e detalhamento possível.”</p>
23	Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
24	Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>No art. 1º da MP nº 928/2020, dê-se ao art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.</p> <p>§ 1º Enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus (COVID-19) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, e o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de</p>

		que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. § 2º Os órgãos ou as entidades da administração pública tomarão as medidas necessárias para atender o disposto no § 1º do art. 6º-B, desta Lei.” (NR
25	Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
26	Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
27	Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 24.
28	Deputada Natália Bonavides (PT/RN)	Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B incluído na Lei nº 13.979/2020 pelo art. 1º da MP 928/2020, renumerando os demais.
29	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
30	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
31	Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
32	Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Mesmo teor da Emenda nº 24.
33	Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
34	Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)	Mesmo teor da Emenda nº 24.
35	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altere-se o art. 1º da MP nº 928/2020, para suprimir os parágrafos 2º e 3º do art. 6º-B na Lei nº 13.979/2020, e dar ao § 1º a seguinte redação, renumerando-se os demais: “Art. 6º-B..... § 1º Ficarão dobrados os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.”
36	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
37	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Modifica-se o art. 1º da MP 928/2020, que incluiu o art. 6º-B na Lei 13.939/2020: “Art. 6º-B..... §1º..... II - agente público ou setor direta e prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Em caso de suspensão do prazo de resposta previsto no § 1º, o ente público deverá informar ao

		demandante, no prazo de até 5 dias, a respeito da suspensão e as razões, devendo retomar o atendimento do pedido de acesso à informação tão logo for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de reiteração do pedido."(NR)
38	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	<p>Modifica-se o art. 1º da MP 928/2020, que incluiu o art. 6º-C na Lei 13.939/2020:</p> <p>“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados, representados e entes privados processados em processos e procedimentos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”. (NR)</p> <p>Obs.: a expressão “empregados públicos” é restritiva, abrange apenas os que trabalham em estatais. Se a ideia da Emenda é englobar mais agentes públicos, o ideal seria adicionar os servidores públicos no texto.</p>
39	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Suprima-se o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/20.
40	Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP nº 928/2020:</p> <p>“Art. X Os recursos disponíveis nos fundos públicos, até o limite de 5% do total do fundo, cuja receita não seja vinculada, serão devolvidos ao Tesouro Nacional para ações de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do caput, não estão incluídos os fundos previstos na Constituição Federal e Leis Orgânicas de cada ente federativo, nem os fundos que recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional.”</p>
41	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Suprima-se o parágrafo 1º e incisos, bem como os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, previstos no art. 1º da MP nº 928/2020.
42	Deputado Enio Verri (PT/PR)	<p>No art. 1º da MP nº 928/2020, o caput do artigo 6º-B e seu §1º, da Lei nº 13.979/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relacionados com a imediata notificação às autoridades sanitárias de quaisquer casos suspeitos e/ou confirmados de</p>

